

Guilherme Kronenberg Hartmann

COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL

**Da teoria tradicional
à gestão judicial da
competência adequada**

2.^a edição
revista e atualizada

2025

 **EDITORA**
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CONTROLE DA COMPETÊNCIA ADEQUADA

3.1. ACEPÇÕES SOBRE COMPETÊNCIA ADEQUADA E SEU ENQUADRAMENTO COMO DIRETRIZ PRINCIPIOLÓGICA

Com matriz grega e origem no latim *principium*, a palavra princípio possui acepção variável. De forma plural, os princípios regem a respectiva ciência,¹ na compreensão global e finalística do sistema normativo,² sendo responsáveis pela boa qualidade e coerência da legislação, bem como pela escorreita exegese da moldura legal a ser atribuída ao caso concreto, como um verdadeiro guia ao intérprete.³

- 1 “Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o régimen, a ordem juridical. Não são apenas a lei, mas o direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência” (BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 260). Em outra passagem, o referido autor sintetiza que “os princípios são a alma e o fundamento de outras normas” (p. 231).
- 2 Sobre a dissociação entre princípios e regras, ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 63, destaca que “as regras são normas *imediatamente descritivas*, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada”, enquanto que os princípios são normas *imediatamente finalísticas*, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos”. Com efeito, “a qualidade frontal dos princípios é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante”, “estabelecendo um estado ideal de coisas a ser atingido”.
- 3 PICÓ I JUNOY, Joan. *El principio de la buena fe procesal*. Bosch: Barcelona, 2003, p. 50-51, ensina que os princípios processuais cumprem uma multiplicidade de funções, a saber: (i) são instrumentos eficazes para facilitação da interpretação de preceitos complexos ou de difícil compreensão, incorporando critérios válidos para desvendar seu verdadeiro alcance; (ii) constituem meios essenciais de integração normativa para eventual situação de lacuna, facilitando a aplicação analógica das normas jurídicas; (iii) representam úteis ferramentas para solucionar conflitos entre direitos distintos; (iv) simbolizam pontos de referência a ter em consideração ante futuras reformas legislativas, a fim de não distorcer o sistema processual respectivo, o que geraria insegurança jurídica; (v) são meios explicativos do fundamento de determinadas instituições; (vi) têm uma importante função pedagógica ao permitir uma visão geral de determinado sistema processual.

Segundo já se afirmou, a competência adequada pode ser pensada como um princípio resultante de outros de maior amplitude, como do devido processo legal, da adequação e da boa-fé,⁴ bem como do próprio juiz natural, em conjugação com a eficiência processual.⁵ Aos fins deste trabalho, tal é referendada na qualidade de uma diretriz principiológica, como um “estado de coisas” perseguido, decorrente da (re)visão contemporânea da garantia constitucional do juiz natural, tratando-se esta, propriamente, de sua base normativa.⁶

Realmente, muitas das normas fundamentais do processo civil brasileiro, consagradas expressamente no texto constitucional e reafirmadas em enunciados previstos no primeiro capítulo do CPC, possuem roupagem material (v.g., princípio do devido processo legal, no sentido de o processo gerar decisões jurídicas substancialmente devidas; princípio da igualdade, na elaboração de regras permissivas de tratamento diferenciado aos desiguais na medida de sua desigualdade) e/ou foram potencializadas diante de uma moderna visão cooperativa (v.g., princípio do contraditório e a proibição da decisão surpresa, conforme art. 10, CPC; princípio da motivação, concretizando-se exigências de fundamentação em nível infraconstitucional, conforme art. 489, § 1º, CPC). Tal leitura e tal transformação, sentidas na metodologia jurídica, não isentam a norma do juiz natural.

A competência adequada atua no sentido de estabelecer uma relação de adequação legítima entre o órgão jurisdicional (competência) e a atividade por ela desenvolvida (processo), em expediente voltado a definição do órgão

4 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 208. Referindo-se a um direito fundamental à competência adequada, manifestação do devido processo legal e seus corolários, afinal “um processo devido é aquele conduzido pela autoridade adequadamente competente para tanto”: BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. Revista do Processo, ano 38, vol. 219. São Paulo: RT, 2013, p. 38.

5 Considerando-a um verdadeiro princípio jurídico: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 372.

6 Conforme explica CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 911, “há que densificar, em profundidade, as normas e princípios da constituição, alargando o ‘bloco da constitucionalidade’ a princípios não escritos desde que reconduzíveis ao programa normativo-constitucional como formas de densificação ou revelação específicas de princípios ou regras constitucionais positivamente plasmadas”.

que melhor decidirá a causa. Com efeito, sua proposição visa a corroborar, e não afrontar, a força normativa da Constituição, a partir da releitura do juiz natural e de sua inflexibilidade.

Na doutrina brasileira, vem sendo tratada a competência adequada como uma diretriz voltada ao controle da admissibilidade da demanda judicial, ou de seu prosseguimento, sob o prisma da competência do juízo, o que é feito pelo juiz de forma casuística, à luz de circunstâncias concretas.⁷ Cuida-se de autêntica adequação jurisdicional do processo, no sentido de monitoramento das normas sobre a competência,⁸ notadamente perante as hipóteses existentes de concorrência e alternatividade, quando a construção conceitual fática, embora correspondente à construção conceitual da descrição normativa, não se demonstrar adequada à finalidade que lhe dá suporte – o que atrai diretamente a análise da doutrina do *forum non conveniens* como forma de regular eventual *forum shopping* abusivo, na função bloqueadora de comportamentos contrários ao princípio; ou mesmo, em sentido estrito, para definição do órgão jurisdicional mais adequado para processar e julgar a referida causa.⁹

Por inexistir solução interpretativa única e apriorística sobre a competência adequada neste viés concreto, extrai-se a importância em se estabelecer um *método aplicativo* apto a reduzir a discricionariedade judicial. Objetiva

7 Aborda-se a competência adequada como um dos princípios mais importantes do *devido processo legal coletivo*, expressando que “não é possível aplicar as regras legais de competência sem fazer o juízo de ponderação a partir do exame das peculiaridades do caso concreto. A natureza da tutela jurisdicional coletiva exige uma interpretação mais flexível das regras de competência” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 131).

8 No plano legislativo, a definição prévia e abstrata das regras de competência não descuida de um atuar em vista à natureza e às peculiaridades do seu objeto (v.g., criação de juízos especializados; elaboração de critério territorial que facilite o acesso à justiça), tratando-se da *adequação legislativa do processo* – que não é objeto do presente trabalho.

9 Em julgado posterior à 1ª edição desta obra, o tema foi diretamente abordado no âmbito da Corte Superior, constituindo importante precedente jurisdicional: “[...] 5- Modernamente, o princípio do juiz natural tem sido objeto de releitura doutrinária, passando da fixação da regra de competência sob a ótica formal para a necessidade de observância da competência sob a perspectiva material, com destaque especial para o princípio da competência adequada, do qual deriva a ideia de existir, ainda que excepcionalmente, um *forum non conveniens*. 6- A partir desses desenvolvimentos teóricos e estabelecida a premissa de que existam dois ou mais juízos abstratamente competentes, é lícito fixar, excepcionalmente, a competência em concreto naquele juízo que reúna as melhores condições e seja mais adequado e conveniente para processar e julgar a causa.” (STJ - CC 199.079/RN, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/12/2023).

este texto, justamente e neste capítulo, reconduzindo as próprias balizas de criação das normas de delimitação da jurisdição – no desvendar de respostas adequadas já existentes no Direito¹⁰ –, investigar e delimitar parâmetros operacionais que possam aparelhar o referido fenômeno e suas respectivas hipóteses de trabalho (elencadas no capítulo nº 4, item nº 4.2.).

Todavia, não se encontrando razão suficiente para amparar um reducionismo conceitual, contempla-se a diretriz principiológica da competência adequada em manifestação mais ampla. Nas situações de insuficiência normativa, seja na abertura de sentidos no texto legal sobre competência (v.g., conceitos jurídicos indeterminados em definição do juízo ou foro competente), ou mesmo quando o modelo legislativo não traga uma resposta conclusiva sobre situações em que regras desta natureza se encontram em conflito (v.g., embate entre critérios de determinação de competência igualmente absolutos), cabe trabalhar a moderação judicial mediante a adequação da competência legal, como *critério integrativo ou interpretativo*, também sob os mencionados e retrospectivos parâmetros operacionais, à luz, sobretudo mas não necessariamente, das circunstâncias concretas apuradas. Nesse caso, a competência adequada estabelece relação com um pensar proporcional sobre as regras de competência,¹¹ suplementando as imprecisões existentes no ordenamento jurídico (cujas hipóteses de trabalho estão encaminhadas no capítulo nº 4, item nº 4.1.).

Feita tal delimitação metodológica, o presente trabalho se voltará, então, para a fixação de premissas de aquiescência da definição e controle da competência adequada, inclusive através de temperamento oriundo do exame do *forum non conveniens*, em conformidade aos elementos vasculhados na causa.

3.2. GERENCIAMENTO DO CONTROLE

Defrontando-se com os casos de concorrência e alternatividade da competência, designadamente quando se tenha uma situação de abuso, ter-se-á como lícita a impugnação pelo prejudicado quanto à escolha da parte adversa, pelas vias comuns (art. 64, CPC) – o que faz cognoscível que o

10 Agregando à competência adequada um direcionamento de *coerência e integridade normativa*, em precisa limitação à discricionariedade judicial, para que a sua decisão se apresente compatível ao Estado Democrático de Direito. Em embasamento desta aceção: DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

11 Como evidencia ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 50, “a atividade de ponderação de razões não é privativa da aplicação de princípios, mas é qualidade geral de qualquer aplicação de normas”.

destinatário da norma concorrente sobre competência não é só aquele que está a exercer o direito de ação.

Sem embargo, a incompetência por inadequação não se resume ao interesse meramente particular, do prejudicado; tanto é que a própria legislação traz indicativo sobre a autorização de controle *ex officio* pelo juiz, quando a trata como verdadeira objeção processual (v.g., art. 63, § 3º, CPC).¹² Pode e deve o juiz, por conseguinte, gerenciar a competência adequada, mesmo na ausência de requerimento oriundo do sujeito parcial, *conforme o caso e respeitados certos limites preclusivos*.

A ressalva feita faz referência aos casos em que a competência adequada esteja fundada nos critérios da facilitação do acesso à justiça ou do exercício do direito da defesa, para refrear a atuação oficiosa do juiz quando o beneficiário da regra de caráter relativo tenha dela disposto, ou anuído com o seu desvirtuamento, inexistindo prejuízo. Aliás, é intuitivo que possuirá menor dimensão o controle da convenção sobre competência, tendo em vista a manifestação plural de vontades sobre a regra a ser aplicada – não obstante também possa haver abuso nesta seara, remetendo-se o intérprete para a análise do momento de deliberação sobre a referida cláusula.

O controle da competência pode resultar no declínio desta ao órgão jurisdicional tido como adequado ao julgamento da causa, ao qual serão remetidos os autos físicos ou eletrônicos (art. 64, § 2º, CPC). Como em qualquer ato decisório, faz-se mister a sua legitimação através da observância das garantias processuais.

Seguramente, a decisão que controla a competência deve ser precedida de contraditório às partes, garantindo-lhes participação na tomada de decisão (art. 5º, LV, CRFB c/c arts. 9º e 10, CPC), em salvaguarda de um espaço público processual comunicativo e participativo.¹³

Nesta resolução, aliás, a intimação do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica estaria restrita às situações indicadas na

12 Advirta-se que, neste exemplo, em razão de a lei fixar que o teste do *forum non conveniens* de forma oficiosa pelo juiz tem como limite a citação do demandado (art. 63, § 3º, CPC), teremos que, a partir de então, a abusividade do foro de eleição dependerá de arguição da parte ré, adentrando no conceito genérico de “exceção” (art. 63, § 4º, CPC).

13 Sobre o direito de influir e de não ser surpreendido nas decisões: THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. *Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro*: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. Revista de Processo, n. 168. São Paulo: RT, 2009, p. 107-141.

legislação, não podendo se extrair “interesse público” (art. 178, I, CPC) em qualquer embate sobre competência, em linha sistemática do que se tem no conflito de competência (art. 951, parágrafo único, CPC).

Por sua vez, a exigência de devida fundamentação (art. 93, IX, CRFB c/c art. 11, CPC) constitui fidedigno mecanismo de balanceamento entre a segurança jurídica e a justiça do caso concreto.¹⁴ Já que implica na recomposição do juiz natural, o controle da competência pela adequação somente tem aplicação quando presentes as circunstâncias peculiares que o autorizem.¹⁵

Em suma, a participação das partes em contraditório, a fidedigna fundamentação decisória, bem como a possibilidade de interposição de recurso pelo prejudicado, garantem suficientemente o processo contra decisões arbitrárias nesta seara.

3.3. *FORUM NON CONVENIENS*

Por tocar no tema da competência, cuja tradição tende à visão demarcada pela tipicidade, alcança-se que o movimento de apuração da competência adequada não se escusará de uma substancial validação teórica. Para tanto, em que pese seja diferenciada a complexidade entre o conflito (externo) de jurisdição e o conflito (interno) de competência, como abordado anteriormente no capítulo nº 2, a experiência da jurisdição internacional na aplicação do princípio regente do *forum non conveniens* serve de inspiração à elucidação da competência adequada, devendo ser, assim, experimentada no enfoque interno da divisão de trabalho jurisdicional brasileira, mesmo ausente regra específica autorizadora.¹⁶

14 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 209.

15 Sobre a aplicação do *forum non conveniens* como mecanismo de controle de competência pela adequação: “há que se ressaltar seu casuísmo, contingencialidade e excepcionalidade, pressupondo a comprovação dos pressupostos fático-jurídicos que autorizam seu emprego” (BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. Revista do Processo, ano 38, vol. 219. São Paulo: RT, 2013, p. 26). No mesmo sentido: “Deve ser aplicado o *forum conveniens* ou *non conveniens* em casos excepcionais” (NERY JR, Nelson. *Competência no processo civil norte-americano: o instituto do forum (non) conveniens*. Revista dos tribunais, v. 89, n. 781, nov. 2000, p. 30).

16 Em contraponto, reitera-se que há precedentes jurisdicionais que rechaçam que a competência seja submetida à provação através do *forum non conveniens*, afirmando-se a inexistência de norma específica em nosso ordenamento jurídico a permitir tal prática (v.g., STJ – REsp 1.633.275/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva,

Constituindo uma ferramenta cada vez mais importante na gestão da litigância transnacional, o *forum non conveniens* retrata o poder de recusa da causa pelo juízo internacionalmente escolhido, quando demonstrada a adequação da jurisdição concorrente de outro Estado para atender os interesses e reclames, públicos e privados, dos envolvidos.¹⁷ Destarte, tem-se o fundamento autorizador da negativa do exercício da jurisdição por órgão que, apesar de competente, não seja o mais apropriado para julgar a causa.¹⁸

Bem a propósito, toca ao *forum non conveniens* o emprego do princípio internacional da *jurisdição exorbitante*, no sentido da identificação da razoabilidade de um foro pela conexão substancial com a causa, a implicar na negativa da jurisdição que o exorbite, ou mesmo na suspensão do referido processo, em deferência ao tribunal de outro país mais conectado com a causa e com os elementos de prova. É de se averiguar, por conseguinte, sobre a factibilidade de reconhecimento, no plano interno, de uma diretriz de “competência exorbitante”.

Na linha de raciocínio perseguida por este trabalho, o *forum non conveniens* age como uma técnica processual não propriamente de fixação da competência, mas sim de correção do sistema, no propósito de fornecer suporte para que o juiz decida, através de fatores potenciais,¹⁹ qual organismo se apresenta como mais adequado a resolver certa controvérsia.²⁰ Cuida-se

j. 08/11/2016). Também em raciocínio contrário à aplicação do *forum non conveniens* por conflitar com o acesso à justiça e, possivelmente, comprometer a segurança jurídica e a duração razoável do processo: RESCHEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado* – teoria e prática. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 280-282.

17 FRIEDENTHAL, Jack H.; Kane; Mary Kay; MILLER, Arthur R. *Civil procedure*. St. Paul, Minn.: West Pub., 1985, p. 91; JATAHY, Vera Maria Barrera. *Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 37-38.

18 BENEDUZI, Renato Resende. *Forum non conveniens*. In: Coleção novo CPC – doutrina selecionada, v. 1, parte geral. 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 799.

19 À título de aproximação, em análise do *forum non conveniens* no plano do conflito entre jurisdições, tem-se a cidadania dos litigantes e o local do evento litigioso como fatores exponenciais que conectam o litígio a determinado foro: “It is widely accepted that the appropriateness of a forum depends largely on the extent of the forum’s connections to the dispute. Ordinarily, the most important connections are thought to be the citizenship of the parties to the dispute and the territorial locus of the events giving rise to the dispute-particularly the place of conduct and the place of injury” (WHYTOCK, Christopher A. *The evolving forum shopping system*. Cornell Law Review, vol. 96, Article 8, 2011, p. 517).

20 Sobre o *forum non conveniens*: “In the application of the doctrine, courts balance between the interest of the plaintiff in controlling the conduct of the proceedings and pursuing his or her legitimate litigation advantages, on one hand, and the need to ensure justice

de um viés de temperamento das regras concorrentes de competência, em manuseio da regra do *Kompetenz-Kompetenz*, trabalhando concretamente a inconveniência de determinado foro indicado pelo regramento abstrato, para definir outro tal qual competente,²¹ em importante dimensão da isonomia no sistema processual de competências, ao equalizar as chances do demandante e do demandado.²²

3.3.1. Sistemas jurídicos do *common law* e do *civil law* e as doutrinas do *forum non conveniens* e da *lis alibi pendens*

A doutrina do *forum non conveniens* é adotada em inúmeros países que seguem a tradição jurídica do *common law*, de base anglo-saxônica, cuja pauta não se escora apenas na lógica abstrata que antecede ao fato, e sim na experiência judicante.²³ Desse modo, tal estirpe desenvolve a aquiescência de que o julgador decida discricionariamente pela negativa de apreciação de uma demanda, com a adoção de que outra jurisdição é mais apropriada para tanto.

Embora não seja indissociavelmente ligada à ocorrência do *forum shopping*, muito da evolução da técnica do *forum non conveniens* se deu para conter abusos na escolha da jurisdição pelo litigante. Em breve narrativa histórica demonstrativa da experimentação no tocante assunto, atribui-se à

to the respondent, on the other hand” (SHANY, Yuval. *The competing jurisdiction of international courts and tribunals*. New York: Oxford, 2003, p. 135).

- 21 A transferência da competência em razão da inadequação, decerto, só pode ser efetivada em se tratando de hipótese de alternatividade ou concorrência no regramento e desde que envolva juízos igualmente competentes, tanto o originário, perante o qual foi proposta a ação, quanto o destinatário, para o qual se pretende remeter os autos (NERY JR, Nelson. *Competência no processo civil norte-americano: o instituto do forum (non) conveniens*. Revista dos tribunais, v. 89, n. 781, nov. 2000, p. 30).
- 22 CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 594.
- 23 A expressão *common law* traz a significação originária de “direito comum” a toda a Inglaterra, berço do referido sistema. Baseando-se no direito costumeiro e na continuidade, sem sofrer as amarras de uma codificação, concebe-se um natural destaque à atuação do Poder Judiciário, afinal casos concretos são tratados como fontes de direito. Sobre o assunto: DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Escócia o pioneirismo quanto ao reconhecimento do *forum non conveniens*,²⁴ conforme relatos de julgamentos do século XVII, sobretudo o caso *Vernor v. Elvies* (ano de 1.610), embora sem utilizar o referido termo. Outros países do *common law* aderiram à evolução do instituto, inclusive a Inglaterra, que abraçou a técnica apenas no século XX, no caso *Logan v. Bank of Scotland* (ano de 1.906), por antes pressupor que seus tribunais eram aptos e adequado a resolver querelas envolvendo estrangeiros. Com registro de ocorrências mais antigas do que o direito inglês, constam precedentes do século XIX nos Estados Unidos, como o caso *Willendson v. Forsoket* (ano de 1.801).²⁵

Nos países filiados à família do *civil law*, influenciados pelo direito romano-germânico e embalados pela importância dada ao processo de codificação do Direito,²⁶ como o Brasil, adota-se diversa premissa, qual seja de que o julgador esteja atado às regras definidoras de competência previamente fixadas (*forum legale*).²⁷ Nesse sistema, a regulação do *forum shopping* é abordada através da doutrina da *lis alibi pendens*, em contenção à tramitação concomitante de demandas litispendentes ou conexas, resolvendo-a através da regra de prevenção (v.g., arts. 485, V; e 55, § 1º, CPC, respectivamente). Em compreensão tradicional, caso o demandante tenha se valido de alternativa concedida pelo próprio ordenamento jurídico, sendo o foro potencialmente competente, ao juízo acessado não caberá recusar a escolha inconveniente, quiçá arbitrária, da parte, mas apenas verificar o balizamento legislativo quanto à prevenção.²⁸ A crítica é de que tal visão da jurisdição restringe a atuação do juiz a um mero reproduzidor dos termos legais, em contraste com

24 SHANY, Yuval. *The competing jurisdiction of international courts and tribunals*. New York: Oxford, 2003, p. 135.

25 Tais relatos históricos figuram na obra de BRAND, Ronald; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens – history, global practice, and future under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 7-100, com ampla indicação dos casos paradigmáticos. Inclusive, descreve-se passagem temporal em que tal doutrina obedeceu ao denominativo *forum non competens* (p. 7).

26 DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 65.

27 “The concept of forum non conveniens is generally inconsistent with civil law systems in which there is a belief in the predictability of comprehensive procedure codes created by the legislature and the absence of all but minimal discretion in the role of the judge” (BRAND, Ronald; JABLONSKI, Scott R. *Forum non conveniens – history, global practice, and future under the Hague Convention on Choice of Court Agreements*. New York: Oxford University Press, 2007, p. 121).

28 Sobre o tema, reconhecendo que “pouca ou nenhuma margem de manobra sobra para o juiz” na concretização da jurisdição nos países filiados à tradição jurídica do *civil law*:

o pensamento contemporâneo que atribui outros contornos, mais dinâmicos e construtivos, à atuação do julgador.

De toda forma, reconhece-se a evolução e aproximação dos sistemas do *common law* e do *civil law*,²⁹ tendo em vista os influxos reciprocamente vivenciados³⁰ (v.g., adoção de modelo de aplicação de precedentes como fonte de direito no sistema judiciário brasileiro), cuja concepção desperta o entendimento sobre a aplicação do *forum non conveniens* – a qual já é reconhecidamente assumida por países do âmbito da *civil law*³¹ – no plano interno da competência jurisdicional brasileira.

BENEDUZI, Renato Resende. *Forum non conveniens*. In: Coleção novo CPC – doutrina selecionada, v. 1, parte geral. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 800-801.

- 29 Reforça a ideia a afirmação de que não existe atualmente um estilo uniforme de procedimento civil na Europa continental, desfazendo o mito generalizado de sua filiação à *civil law* (UZELAC, Alan. *Reformando o processo civil mediterrâneo: existe necessidade de terapia de choque?* In: Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 18, n. 1, 2017, p. 2-41. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view-File/28487/20271>>. Acesso em: 3 outubro 2019).
- 30 Sobre as mencionadas famílias jurídicas, muito se cogita sobre a distinção entre os modelos adversarial e inquisitorial, adotados precípua e respectivamente na *common law* e na *civil law*, em referência ao papel desempenhado pelo juiz e pelas partes, quando da instauração, desenvolvimento e conclusão do processo (v.g., quanto à busca da verdade dos fatos). De toda forma, não há um sistema puro, mas procedimentos construídos a partir de várias combinações de elementos deste ou daquele (DAMASKA, Mirjan R. *The faces of justice and state authority*. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 3-4). Por exemplo, a *Civil Procedure Rules* inglesa redistribuiu as tarefas entre partes e juiz, em ampliação dos poderes deste na preparação do *trial*, afastando-se em parte da linha histórica do *adversary system*. Modernamente, não temos mais a pureza clássica destas concepções, o que afluí na direção de convergência assinalada no texto.
- 31 “Although civil law legal systems do not, as a rule, invest domestic courts with wide discretionary powers (including discretion on whether to decline jurisdiction), some civil law countries have in effect authorized their courts to decide whether to impede abusive forum shopping. Hence, Japan and Sweden, for instance, have shaped their jurisdiction-conferring laws so to exclude competence over disputes that their courts view, on a balance, to be only remotely related to the forum, and now essentially follow a variation of the *forum non-conveniens* doctrine. In other civil law countries alternative doctrines have developed to counter abusive forum shopping (e.g. the *abus de droit* rule)” (SHANY, Yuval. *The competing jurisdiction of international courts and tribunals*. New York: Oxford, 2003, p. 136-137).

3.3.2. Temperamento do *forum shopping* abusivo

São atreladas, mas não indissociáveis, as concepções de *forum non conveniens* e *forum shopping*, já que a primeira pode constituir, na prática, um instrumento de prudência e de repulsa à segunda, quando a “procura” dentre a melhor regra de competência concorrente se evidencie abusiva, em anteparo ao interesse privado dos litigantes e, também, do interesse público envolvido na prestação da jurisdição.³²

O *forum non conveniens* tem aplicação mesmo para situações em que o concurso eletivo de foros se dê através de disposição contratual, conforme a manifestação conjunta dos litigantes, hipótese em que o julgador exercerá o controle do respectivo negócio jurídico processual realizado previamente ao ajuizamento da causa (arts. 63 e 190, parágrafo único, CPC). Observe-se que, aqui, o foco de análise judicial recai sobre a capacidade e o consentimento daquele que anuiu com a regra desvantajosa – na hipótese, o demandado –, e não no exame da conduta unilateral daquele que promove a demanda.

Entretanto, na ordem do que se expôs preteritamente neste trabalho, está a se defender uma concepção mais ampla do *forum non conveniens*, inclusive nas situações em que não há propriamente escolha do autor, ou seja, sem restringi-lo, apenas, como discurso atrelado à concorrência da competência.

3.4. PREMISSAS PARA O CONTROLE DA COMPETÊNCIA ADEQUADA

Analisa-se as proposições essenciais para a base de raciocínio da conclusão pelo manuseio da competência adequada como forma de controle das delimitações cometidas à jurisdição.

32 JATAHY, Vera Maria Barrera. *Do conflito de jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, leciona que o princípio do *forum shopping* “consiste na procura, dentre jurisdições de competência concorrente para apreciar determinada lide, daquela onde o autor ou as partes supõem possa ser obtida uma decisão mais favorável aos seus interesses, em razão da lei a ser aplicada, ou em decorrência de normas processuais que permitem maior agilização nos julgamentos”. Por sua vez, o princípio do *forum non conveniens* atua para mitigar os exageros a que essa procura pode levar, deixando “ao arbítrio do juízo acionado a possibilidade de recusar a prestação jurisdicional internacional invocada como concorrente e mais adequada para atender aos interesses das partes, ou aos reclamos da justiça em geral. No juízo de valoração são apreciadas minuciosamente questões pertinentes aos interesses privados das partes, assim como o interesse público envolvido” (p. 36).

3.4.1. Releitura da inflexibilidade do juiz natural

O princípio dogmático do juiz natural, retratado no capítulo nº 1 como uma diretriz normativa sobre a competência, que verdadeiramente é, merece acurada investigação dada as várias circunstâncias normativas e judiciais que o relativizam, em resposta a exigências outras que não àquelas delimitadas no ajuizamento da demanda, como a racionalização do serviço judiciário e a eficácia da prestação jurisdicional (v.g., art. 43, *in fine*, CPC).³³

O próprio sistema não refuta a possibilidade de tornar menos rígida a aplicação do juiz natural, ao permitir deslocamentos ou declínios de competência,³⁴ justamente em sua reafirmação, incorporando uma dimensão material ao referido princípio. Assume-se uma perspectiva de definição *post factum* da competência, subordinada, inclusive, à discricionariedade judicial (v.g., designação pelo tribunal de juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, havendo conflito de competência negativo, conforme art. 955, *in fine*, CPC; seleção de causa piloto no IRDR, afinal não só o referido incidente e a questão de direito controvertida serão analisadas pelo órgão competente, mas igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, conforme art. 978, parágrafo único, CPC).

Em exemplo ainda mais claro, apura-se a contingência do deslocamento de competência para a Justiça Federal em causa que se afigure pertinente assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais (art. 109, V-A, e § 5º, CRFB),³⁵ cujo pressuposto é a incapacidade do

33 GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. In: Estudos de direito processual. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 238-239.

34 Na abordagem sobre o juiz natural, discorre-se que a lei processual civil, de modo a concretizar o “modelo constitucional do processo civil”, cria condições, em cada caso, de distribuir adequada e racionalmente a carga dos trabalhos judiciais entre os diversos órgãos que compõem a estrutura judiciária, na regulação da competência de cada órgão jurisdicional: BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 52.

35 Cuida-se de regra situada dentro de um quadro de zelo à efetividade dos direitos humanos (art. 5º, §§ 2º e 3º, CRFB) e de manifestação da confiança na Justiça Federal, já tendo sido afirmado que “o propósito implícito é o de retirar da competência da justiça estadual causas que, em razão de sua magnitude, possam vir a sofrer com as influências políticas locais” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 256).

Estado-membro, por suas instituições e autoridades, por inércia, negligência, ou falta de vontade política ou de condições reais, de proceder à devida persecução penal. Processualmente, estamos a tratar de um incidente de deslocamento de competência, sem cogitar de uma “federalização” automática, ou seja, em negativa de um caráter de *prima ratio* desta flexibilização, que é casuística, considerada a amplitude e subjetividade da expressão “grave violação de direitos humanos”.³⁶

Também se pode constatar certo reposicionamento do princípio do juiz natural nas políticas judiciais de convocação de juízes para compor órgão de segundo grau;³⁷ *bem como de* realização de mutirões de audiência, mediante a designação de magistrados que presidam ato processual de feitos diversos do órgão de sua atuação ordinária, sobretudo no tratamento de conflitos repetitivos que possuam identidade de matéria ou de litigantes contumazes, já que potencialmente solucionados pela autocomposição (vide art. 6º, X, Resolução nº 350/2020, CNJ).³⁸ Nessas hipóteses, a perspectiva de delegação de jurisdição não virá a afrontar o princípio do juiz natural caso a atribuição de processos seja feita de forma genérica aos magistrados designados.

36 “5. O Instituto do Deslocamento de Competência é utilizado em situações excepcionais, em que efetivamente houver demonstração concreta de risco de não cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Estado brasileiro seja parte, até para não se banalizar esse instrumento e não se esvaziar a competência da Justiça Estadual” (STJ – AgRg no IDC 5/PE, 3ª Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 28/05/2014). Este precedente tratou da morte de um promotor de justiça estadual na região conhecida como “Triângulo da Pistolagem”, no agreste pernambucano, com indicativo de atuação de grupos de extermínio, tendo sido determinada a “federalização” da causa, com o seguinte argumento: “9. A falta de entendimento operacional entre a Polícia Civil e o Ministério Público estadual ensejou um conjunto de falhas na investigação criminal que arrisca comprometer o resultado final da persecução penal, com possibilidade, inclusive, de gerar a impunidade dos mandantes e dos executores do citado crime de homicídio”.

37 Tese de repercussão geral nº 170, STF, j. 17/11/2010: “Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999”.

38 “[...] 3. No que tange ao princípio do juiz natural, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que não ofende tal princípio a designação de magistrados em regime de mutirão (penal, cível ou carcerário), no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos e no objetivo da mais célere prestação jurisdicional. No caso concreto, não se demonstrou ter havido escolha de magistrados para julgamento deste ou daquele processo. [...]” (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 2.322.529/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 20/06/2023).

Destarte, o fato de a própria normatividade ser assente que o juiz natural seja flexibilizado em determinadas hipóteses,³⁹ traz tangível inferência contributiva ao propósito de controle da competência adequada, até porque esta não se conjuga com a concepção intransigente sobre o assunto. Porém, a premissa assumida não desnatura a garantia de índole constitucional em exame, muito menos seus *valores estruturantes*,⁴⁰ afetos à segurança jurídica e à imparcialidade do julgador, notadamente para se inibir arbítrios na definição do órgão competente para a causa.

Nas linhas deste trabalho – merece vulto –, de modo algum está a se indicar o desprezo às prescrições normativas sobre competência, o que somente se daria por eventual inconstitucionalidade, ou *de lege ferenda*. O controle da competência adequada somente tem curso havendo virtual imprecisão ou concorrência de regras que permitam integração ou margem de manobra pelo intérprete, mediante prévio contraditório, cabendo, então, conjecturar e discorrer sobre tais hipóteses. Cabe repelir, inclusive, qualquer aleatoriedade na principiologia da competência adequada, tendo em vista a necessidade de verificação de seus parâmetros gerais de validação, de índole fundamental, sendo este justamente o objetivo do presente capítulo, como se exporá adiante.

39 Como se afirmou preteritamente, vê-se correto relacionar o juiz natural à segurança jurídica, pois é nítido o sentido de preservação da estabilidade da regra de competência, de caráter pré-existente, inclusive em razão da irretroatividade das normas sobre competência. No entanto, a releitura da inflexibilidade do juiz natural não atenta contra a segurança jurídica, porquanto embora constitua pressuposto desta que o Direito seja estável – seguindo sua vocação de continuidade e, justamente, para obstruir suposta debilidade de sua força normativa –, não pode o mesmo ser estático, cabe objetar. Já se afirmou que “o Direito situa-se sempre entre tradição e inovação, permanência e estabilidade” (ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*, 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 71).

40 Propondo como núcleo essencial ao juiz natural as características da objetividade, impessoalidade e invariância, ao invés da visão tradicional da referida garantia constitucional (previsão em lei em sentido formal, pré-constituição, inflexibilidade e vedação à discricionariedade): CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 309-310.

3.4.2. Instrumentalidade e adaptação processual

Historicamente, uma vez consolidada a autonomia científica do processo e fixados seus conceitos essenciais, quando este ainda era pensado como uma técnica despidida de valores, sucedeu a fase instrumentalista, enveredando-se por um ângulo externo ao processo, qual seja relacionado aos seus resultados práticos (finalidade e eficiência do instrumento).⁴¹

A instrumentalidade do processo tem o sentido de que este é mero instrumento de atuação do direito material, ou seja, não se trata de um fim em si mesmo, mas um meio de obter a solução dos conflitos de interesses. Por isso, deve o instrumento plasmar-se às exigências do direito tido como substancial,⁴² o que, aliás, justifica a criação de procedimentos especiais – inclusive com fixação de regras de competência distintas (v.g., mandado de segurança; ação civil pública) –, que se amoldam às peculiaridades do litígio.

O formalismo processual, narrado como expediente imperioso de segurança jurídica a coibir o arbítrio estatal, deve se coadunar com a lógica de instrumentalidade, à qual se adiciona a tônica de máximo aproveitamento dos atos processuais (v.g., art. 277, CPC, sobretudo). Há de se ter certa flexibilidade mesmo no direito público, pois o tratamento da norma processual sob um regime de cogência, imperatividade e inderrogabilidade, desconsidera o objeto de tutela para o qual tal foi criada.⁴³

41 Já se afirmou que “é a instrumentalidade o núcleo e síntese dos movimentos pelo aprimoramento do sistema processual” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 24).

42 Rechaçando a ideia de prevalência no enfrentamento entre os direitos material e processual: “Num Estado constitucional que veda a autotutela, a realização do direito material, quando violado, depende do direito instrumental, que atua por meio do processo. [...] Sem embargo da diversidade de papéis que a cada um se reserva, o que, em realidade se detecta é uma estreita interdependência (isto é, dependência recíproca) entre direito substancial e direito processual” (THEODORO JR., Humberto. O processo civil brasileiro contemporâneo iluminado pelos princípios constitucionais. In: *O processo em perspectiva: jornadas brasileiras de direito processual*. São Paulo: RT, 2013, p. 179).

43 “Se desregulação e flexibilização passaram a ser mais do que possibilidades, verdadeiras exigências do indivíduo contra um Estado centralizador e inflexível, devemos pensar em diversificar as técnicas processuais e dar às partes novas maneiras de conformação do procedimento aos seus interesses materiais e processuais” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 209).

Nesse enfoque, ganha terreno a adequação jurisdicional do processo,⁴⁴ assumindo a proposição de que o Direito do caso concreto decorre da atividade cognitiva dos intérpretes/aplicadores, a qual não se restringe apenas à estruturação do procedimento,⁴⁵ com inúmeros exemplos positivados na lei processual (v.g., arts. 139, VI; 327, § 2º; 700, § 5º, CPC).⁴⁶ Aborde-se que nosso sistema de estabilidade da demanda não é irrestrito, trazendo possibilidades de dinamismo tanto quanto ao objeto do processo, em alteração do pedido ou da causa de pedir até certo momento processual (art. 329, CPC); quanto aos próprios litigantes do feito, em alteração da parte, de forma voluntária ou obrigatória, quanto autorizado pela lei (arts. 108 e 338/339, CPC).

Desse modo, também o fenômeno processual da competência deve estar tangenciado ao desígnio de instrumentalidade e adequação (v.g., art. 55, § 3º, CPC)⁴⁷ – como, aliás, restou aduzido oportunamente nos exemplos de flexibilização do juiz natural. Tal contexto contribui para o afastamento

44 Em manifestação da existência de um “princípio da adequação formal”, “elasticidade” ou “adaptabilidade”, dentre outros: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 116-117; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 62. O Código de Processo Civil Português traz enunciado neste sentido: “Art. 547. Adequação formal. O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo”. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis>. Acesso em: 16 maio 2020.

45 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 116.

46 O raciocínio amplo é preconizado pelo enunciado nº 35, ENFAM: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”. Examina-se a idealização do *case management*, ou seja, de um “modelo gerencial de justiça” ou da “gestão do procedimento pelo juiz”, por considerável influência dos ordenamentos do *common law*. Sobre o tema, com amplo estudo de direito comparado: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilidade procedimental* (um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual). Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007, p. 125-152.

47 No sentido de que a determinação da reunião de processos mesmo sem conexão entre eles configura nova causa de modificação da competência relativa, tratando-se de hipótese de adequação típica do procedimento pelo juiz: REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo juiz: flexibilização procedimental e judicial: case management no direito processual brasileiro*. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. Londrina: Thoth, 2024, p. 176.